

Aprovado em ÚNICA Discussão  
Em 26/11/18



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
às Comissões de: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Dois Córregos, \_\_\_\_\_  
Presidente: \_\_\_\_\_

Ofício nº 070/2018-P

Dois Córregos, 01 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



DATA: 07/11/2018

HORA: 10:03

Projeto de Lei 70/2018

PROTOCOLO  
00504/2018



Senhor Presidente,

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto de lei em questão é mais um daqueles destinados a adaptar a legislação municipal existente à legislação federal que rege a matéria.

A lei municipal que dispõe sobre a política da criança e do adolescente é de 1991, portanto de há quase 30 anos, tendo sofrido pequena alteração em 2006.

A partir daí as alterações nas esferas governamentais superiores foram grandes, inclusive muitas delas bastante recentes, o que ensejou até a realização de ajustes em localidades onde a lei já havia passado por processo de reformulação há bem pouco tempo.

O projeto-base de legislações municipais que tratam desse tema é padrão, com pequenas adaptações à realidade local, de acordo com o tamanho e as condições do município.

Como se verifica pela análise desta proposta de lei, nessa área a relevância do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente é plena.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
**AUTÓGRAFO ENVIADO**  
PELO OF. Nº 82 / 11 / 18  
DE 27 / 11 / 18  
Assessor de Gabinete da Presidência

Rua Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conectcor.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Razão pela qual, inclusive, a matéria já foi tratada naquele órgão, que é a quem a legislação federal confere poderes para atuar de forma decisiva em relação à política municipal voltada para a criança e para o adolescente.

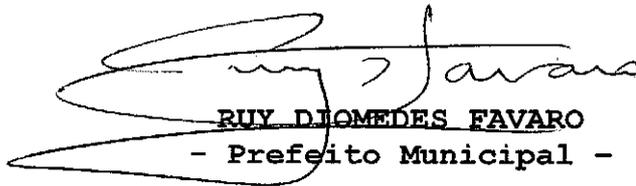
Sobretudo no que concerne à aplicação dos recursos, especialmente aqueles que integram o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Destaque-se, neste ponto, a necessidade da apreciação da referida proposta de lei com urgência, principalmente por conta da possibilidade de recebimento de importante doação para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nos últimos anos a Raízen tem sido a principal doadora, razão pela qual, para o exercício seguinte, promove as destinações que fará ainda no ano em curso, tendo comunicado ao CMDCA que precisa da legislação atualizada, para incluir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local no rol dos beneficiários.

Dessa forma, a fim de que seja possível a adoção das providências necessárias previstas nesta lei, inclusive quando à formação do novo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pede-se, havendo acolhimento, seja o presente projeto analisado em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e distinta consideração.

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL  
DOIS CÓRREGOS  
MAIORIA SIMPLES  
SIMBÓLICA

VISTO: 

Excelentíssimo Senhor  
**NELSON ALEX PARENTE**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
DOIS CÓRREGOS - SP.



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 070, DE 2018.

(DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 1°** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Artigo 2°** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Dois Córregos far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

**Parágrafo único** - As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas por meio de:

Praça Francisco Simões, s/n° - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conectcor.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**I** - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho, do desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condição de liberdade e dignidade;

**II** - Serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social, de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

**III** - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

**IV** - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

**V** - Proteção jurídico-social desenvolvida por organizações que trabalham na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

**VI** - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

**VII** - Campanhas de sensibilização ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

**Artigo 3º** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e será composta pela seguinte estrutura:

**I** - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**II** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

**III** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** - Conselhos Tutelares;

**V** - Unidades de atendimento governamentais e organizações de atendimento não governamentais.

### Capítulo I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 4º** - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados governamentais e não governamentais, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, todos devidamente credenciados, que se reunirão de acordo com calendário nacional e estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

**Parágrafo único** - O CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

**Artigo 5º** - A Conferência será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelos órgãos competentes, por meio de edital de convocação publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º - Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes e de convidados.

§ 2º - Em caso de não convocação por parte do CMDCA, dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 das Organizações registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 6º** - O CMDCA fará a convocação da Conferência, a qual deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como por intermédio de convocação oficial às organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

**Artigo 7º** - Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes dos segmentos da sociedade civil, serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito a voz e voto, conforme previsto no Edital de Convocação e no Regulamento da Conferência.

**Artigo 8º** - Os delegados dos órgãos governamentais na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

**Artigo 9º** - A finalidade da Conferência compreende:

- I - aprovar o Regimento da Conferência;
- II - conferir se houve a execução das propostas da Conferência Municipal anterior;
- III - avaliar, por meio de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- IV - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao da sua realização;
- V - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, por meio de resolução publicada pelo CMDCA.

**Artigo 10** - O Regulamento e o Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão sobre sua organização e funcionamento:

I - O Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - O Regimento disporá sobre o funcionamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Artigo 11** - Caberá ao Poder Executivo garantir recursos do orçamento do Município para custeio da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

#### Seção I Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

**Artigo 12** - Fica reinstituído, nos termos da presente lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA como órgão deliberativo, fiscalizador e controlador das ações da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado ao Departamento de Ação Social.

§ 1º - O CMDCA contará com apoio técnico, operacional fornecido pelo município, especialmente e no que couber, ofertado por meio do Departamento de Ação Social.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e, se necessário, funcionários do quadro da prefeitura para funcionamento do Conselho.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conector.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 13** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 07 (sete) representantes governamentais e 07 (sete) representantes não governamentais, estes últimos indicados pelas Organizações não Governamentais eleitas, sendo que para cada titular haverá um suplente.

**Artigo 14** - Os representantes governamentais serão os Diretores Municipais das áreas abaixo-relacionadas ou outros representantes indicados por estes, preferencialmente com atuação e/ou conhecimento na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais, justificadamente, poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

**I** - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Ação Social;

**II** - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

**III** - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;

**IV** - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Cultura e Turismo;

**V** - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Esportes e Lazer;

**VI** - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Finanças e Orçamento;

**VII** - 01 (um) representante do Departamento Municipal Administração;

**Parágrafo único** - Os Diretores Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha conhecimento técnico e das atribuições do Departamento Municipal que representa.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 15** - As vagas destinadas às Organizações não Governamentais serão exercidas por representantes de Instituições de atendimento à criança e ao adolescente que estejam regularmente registradas no CMDCA, na seguinte forma:

**I** - 02 (dois) representantes de Instituição que atue no segmento de crianças e adolescentes;

**II** - 02 (dois) representantes de Instituição que atue no segmento de Adolescente Aprendiz;

**III** - 01 (um) representante de Instituição que atue na área de Acolhimento Institucional;

**IV** - 01 (um) representante de Instituição que atue na área de Criança com Deficiência;

**V** - 01 (um) representante de Fundação Social;

§ 1º - As Organizações não Governamentais eleitas deverão indicar um representante que tenha preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo vedada a indicação de representante que exerça cargo em comissão ou de agente político no Executivo Municipal.

§ 2º - As Organizações não Governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, declinadas nos incisos do *caput* deste artigo, perderão a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, quando tiverem o registro ou a inscrição de seus programas suspensos pelo período superior a 06 (seis) meses, sem as providências necessárias para regularização e retomada da atividade.

§ 3º - Havendo vacância, a substituição da Organização não Governamental se dará mediante a ascensão da Organização suplente eleita em fórum próprio e, no caso de não haver suplentes, o CMDCA emitirá Edital de convocação de eleição complementar.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Ficam impedidos de se tornarem membros do Conselho:

I - Conselheiros Tutelares no exercício da função;

II - Autoridade Judiciária;

III - representantes do Ministério Público;

IV - representantes da Defensoria Pública.

### Seção II

#### Da Eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Artigo 16** - O processo de eleição dos representantes indicados pelas Organizações não Governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado bienalmente até o dia 15 (quinze) de Novembro, em evento específico para este fim, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - A posse e o início do exercício da função dos representantes governamentais e não governamentais do CMDCA ocorrerá no dia 10 (dez) de dezembro, sendo facultada a realização de ato solene em data anterior à da posse.

§ 2º - Enquanto não houver eleição para a presidência do CMDCA, a atribuição será exercida pelo conselheiro que tenha a maior idade entre os representantes das Instituições não Governamentais.

§ 3º - O edital de convocação para as eleições das Organizações não Governamentais deverá ser publicado pelo CMDCA 30 (trinta) dias antes da realização do pleito.

§ 4º - Não havendo o preenchimento das vagas, caberá ao CMDCA reabrir edital para eleição complementar, após a eleição e a publicação de seu resultado.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 17** - O colégio eleitoral será formado por delegados indicados pelas organizações não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente que estejam regularmente registradas no CMDCA, exceto aquelas que estiverem com registro suspenso por indício de irregularidades;

**Parágrafo único** - As organizações não governamentais que tiverem interesse em pleitear vaga no CMDCA, deverão apresentar sua candidatura por meio de ofício assinado pelo representante legal da Instituição, de acordo com os prazos previstos no edital de convocação para a eleição.

**Artigo 18** - A eleição das organizações não governamentais para compor o CMDCA deverá ser precedida de comunicação formal ao Ministério Público Estadual.

§ 1º - A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada, com 50% (cinquenta por cento) dos presentes com direito a voto; ou, em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número.

§ 2º - O CMDCA expedirá Resolução de nomeação dos conselheiros indicados como representantes das organizações não governamentais e dos órgãos governamentais e, após sua publicação, dará posse.

**Artigo 19** - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante, não será remunerada e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo o representante titular ou o suplente, quando o estiver substituindo, prestar informações sobre as demandas e deliberações do CMDCA aos seus representados, garantindo, assim, a participação efetiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias, em comissões temáticas e em representações externas.

§ 1º - O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente titular está condicionado à sua participação em reuniões ordinárias e extraordinárias e de, no mínimo, em uma Comissão Temática ou Intersetorial, sendo que, no caso de ausência justificada, deverá ser substituído pelo seu suplente.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente suplente está condicionado à sua participação como convidado em reuniões ordinárias e extraordinárias ou em substituição ao conselheiro titular que tiver de se ausentar justificadamente.

§ 3º - O conselheiro titular representante das Organizações não Governamentais que se ausentar por mais de 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa perderá o mandato.

### Seção III Da Competência

**Artigo 20** - Compete ao CMDCA:

**I** - Elaborar e aprovar o seu Regimento;

**II** - Conhecer a realidade do seu Município e elaborar o Plano de Ação Anual do CMDCA e o Plano de Aplicação Anual do Fundo da Infância e da Adolescência;

**III** - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente, como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

**IV** - Estabelecer critérios, estratégias e meios de controle das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar suas deliberações;

**V** - Acompanhar, monitorar, propor e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a deliberação quanto à aplicação de recursos;

**VI** - Registrar as organizações não governamentais e inscrever os programas governamentais e não governamentais, de acordo com o que prevê o artigo 90 da Lei Federal 8.069/1990;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**VII** - Articular junto ao Poder Executivo a previsão de instalação e implementação de novos Conselhos Tutelares de acordo com a ampliação da demanda, bem como previsão e orientações da legislação Federal vigente;

**VIII** - Deliberar, organizar, regulamentar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição dos membros do CMDCA;

**IX** - Dar posse aos conselheiros governamentais e não governamentais do CMDCA, nos termos do respectivo regimento e, quando declarado vago o posto, por deliberação da plenária do Conselho;

**X** - Deliberar, organizar, regulamentar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição dos Conselheiros Tutelares do Município de Dois Córregos;

**XI** - Dar posse aos Conselheiros Tutelares do Município com registro em ata e publicação no Órgão Oficial do Município de Dois Córregos;

**XII** - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou Organização, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos assegurados em leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

**XIII** - Participar de Comissões, de sindicância e de processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade e falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;

**XIV** - Deliberar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando sua respectiva execução;

**XV** - Articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a elaboração e a execução do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive, se o caso, atuando em colaboração ao Legislativo na análise dessas leis;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**XVI** - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

**XVII** - Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõe o Tribunal de Contas;

**XVIII** - Articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e a adolescência, oferecendo apoio e colaborando com os poderes Legislativo e Executivo, no âmbito da sua competência;

**XIX** - Articular com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais;

**XX** - Articular a efetivação do artigo 4º do ECA, que dispõe: "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à justiça, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

**XXI** - Instituir comissões temáticas necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao CMDCA e indicar representantes para compor Comissões Intersetoriais;

**XXII** - Publicar todas as suas deliberações e Resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo o mesmo trâmite adotado para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

**XXIII** - Articular, propor e deliberar sobre a elaboração do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**XXIV** - Articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a execução e aplicabilidade do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XXV** - Cumprir e executar as metas que lhe foram atribuídas no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XXVI** - Com relação ao Conselho Tutelar compete ao CMDCA, o disposto na Lei Municipal 4.074 de 01 de Maio de 2015;

### Seção IV

#### Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

**Artigo 21** - O mandato dos órgãos governamentais e organizações não governamentais terá a duração de 02 (dois) anos, admitida uma recondução contínua por igual período.

§ 1º - Em caso de substituição de conselheiro, a organização, a associação ou o Poder Público deverá comunicar oficialmente ao CMDCA, indicando novo representante.

§ 2º - Os conselheiros de direito do CMDCA que concorrerem a pleito eleitoral de Conselheiro Tutelar ou para outros cargos públicos eletivos, deverão requerer o afastamento de suas funções a partir de quando formulada a inscrição para o pleito respectivo.

§ 3º - O Regimento Interno do CMDCA disporá sobre a substituição de Conselheiros representantes dos órgãos governamentais e das organizações não governamentais.

### Seção V

#### Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

**Artigo 22** - O CMDCA reunir-se-á na forma e na periodicidade estabelecidas no seu Regimento e terá a seguinte estrutura paritária de representantes governamentais e não governamentais:

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conector.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II - Comissões Temáticas Temporárias, Especiais e Permanentes;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva.

**Artigo 23** - A Mesa Diretiva será eleita pelo CMDCA, dentre os membros indicados pelos órgãos públicos e organizações não governamentais, no dia da posse dos Conselheiros de Direito do CMDCA, em reunião plenária, com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º - Compete à Mesa Diretiva conduzir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º - A presidência deverá ser ocupada por conselheiro representante das entidades não governamentais.

§ 3º - A Mesa Diretiva excepcionalmente poderá tomar providências *ad referendum* em caráter urgente e individual, devendo, porém, pautar o assunto na primeira Reunião Ordinária do Conselho, para ratificação, ou não.

**Artigo 24** - As Comissões Temáticas do CMDCA serão compostas pelo colegiado dos membros titulares e de suplentes quando estiverem substituindo o titular ou como convidado, sendo facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

**Parágrafo único** - As Comissões Temáticas terão caráter consultivo e/ou propositivo e serão vinculadas ao CMDCA.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conector.com.br



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 25** - A Plenária do CMDCA é composta pelo colegiado dos membros titulares e de suplentes quando estiverem substituindo o titular, ou como convidados, sendo a instância máxima de deliberação, devendo funcionar de acordo com o Regimento do CMDCA.

### Capítulo III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### Seção I

##### Da Criação e Natureza do Fundo

**Artigo 26** - Fica reinstituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta lei, como instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para o planejamento, implantação, execução e desenvolvimento de planos, serviços, programas, projetos e demais ações voltadas à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes do Município.

**Parágrafo único** - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

**Artigo 27** - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será responsável:

**I** - Pela deliberação e decisão sobre as prioridades que deverão orientar a aplicação dos recursos do Fundo;

**II** - Pela deliberação e decisão sobre os serviços, programas, projetos e demais ações que serão financiadas com recursos do Fundo;

**III** - Pela deliberação e decisão sobre as organizações governamentais ou não governamentais que deverão executar as ações que serão financiadas com os recursos do Fundo;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**IV** - Pela coordenação do processo de repasse dos recursos do Fundo para as Organizações que executarão as ações prioritizadas;

**V** - Pela autorização para liberação dos recursos do Fundo para que as ações possam ser executadas;

**VI** - Pela avaliação dos resultados anuais da execução físico-financeira das ações financiadas com os recursos do Fundo.

**Artigo 28** - Os recursos do Fundo serão aplicados primordialmente em:

**I** - Serviços, programas ou projetos de proteção de criança e adolescentes com direitos fundamentais ameaçados ou violados;

**II** - Serviços, programas ou projetos articulados ao desenvolvimento das ações das políticas sociais básicas (especialmente, mas não exclusivamente, saúde e educação) e da política de assistência social, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes que deles necessitem para que possam ser adequadamente alcançados por estas políticas e ter seus direitos fundamentais garantidos;

**III** - Estudos e diagnósticos municipais da situação de crianças e adolescentes e da situação da rede de atendimento de crianças e adolescentes existente no município, realizados para fundamentar e orientar a elaboração, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Planos de Ação e de Planos de Aplicação dos Recursos do Fundo;

**IV** - Suporte a atividades estruturadas de mobilização de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto às diferentes fontes de recursos e parceiros potenciais, conduzidas por comissão constituída para esse fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**V** - Ações de capacitação de recursos humanos que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e de fortalecimento institucional e operacional da rede de serviços e programas de atendimento existentes no município;

**VI** - Projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos de crianças e adolescentes residentes no município;

**VII** - Outras ações consideradas prioritárias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que os direitos fundamentais de criança e adolescentes sejam garantidos, inclusive aquelas que forem necessárias para a proteção desse público em situações de emergência ou de calamidade pública;

**Parágrafo único** - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de despesas referentes à estruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

**Artigo 29** - Na definição das ações que serão financiadas anualmente com os recursos do Fundo, o Conselho Municipal deverá considerar:

**I** - As normas estabelecidas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:

- a) o artigo 260, § 1º A, segundo o qual, na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo, devem ser consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- b) o artigo 260, § 2º, segundo o qual os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente devem, ao fixar critérios de utilização de percentual desses recursos do Fundo por meio de planos de aplicação, prever necessariamente a aplicação de percentual desses recursos para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, e crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à Primeira Infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situação de calamidade;

**II** - O artigo 31 da Lei 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das Medidas socioeducativas destinadas as adolescentes que pratiquem ato infracional), segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do adolescente devem definir, anualmente, o percentual de recursos do Fundo a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

**III** - os resultados de diagnósticos atualizados sobre a realidade do município, que evidenciem:

- a) os problemas (situações de risco, violências e violações de direitos) que atingem crianças e adolescentes residentes no município e que limitam ou impedem a garantia dos direitos fundamentais previstos na Lei nº 8.069/1990;
- b) a situação (lacunas, fragilidades, capacidades de atendimento) do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e da rede de serviços e programas de atendimento existentes no município;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- c) a forma como esses aspectos se distribuem nos diferentes bairros, distritos e territórios do município, os segmentos da população infanto-juvenil mais atingidos pelos problemas e os territórios menos alcançados pelos serviços e programas de atendimento.

**Artigo 30** - Para a escolha das organizações não governamentais que receberão recursos do Fundo, o Conselho Municipal deverá observar:

**I** - As normas estabelecidas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:

- a) O artigo 90, que define os regimes dos programas de proteção e socioeducativos que devem ser oferecidos pelas Organizações de Atendimento;
- b) o artigo 91, que versa sobre o registro das organizações não governamentais no Conselho como condição para seu funcionamento e sobre o prazo de validade desse registro;

**II** - As normas estabelecidas na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil.

**Artigo 31** - As prioridades e ações nas quais serão aplicados os recursos do Fundo deverão estar explicitadas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 32** - O plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo deverá ser encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Prefeitura, para exame e aprovação da Câmara Municipal, passando a integrar o Orçamento Municipal.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 33** - Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - Transferência do Orçamento Municipal;

**II** - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, inclusive transferências fundo a fundo entre esferas de governo;

**III** - Destinações dedutíveis do imposto de renda, efetuadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas, inclusive doações de bens permanentes ou de consumo;

**IV** - Doações não incentivadas de pessoas físicas ou pessoas jurídicas;

**V** - Doações de Entidades Internacionais;

**VI** - Recursos provenientes de multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 214 da Lei n° 8.069/1990;

**VII** - Resultados de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no Fundo, observada a legislação pertinente;

**VIII** - Receitas provenientes de outras fontes.

**Parágrafo único** - Bens materiais que forem doados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser leiloados pelo Poder Executivo Municipal, com autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, os valores resultantes, serem depositados na conta bancária do Fundo.

**Artigo 34** - Para fins de gestão contábil, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Departamento de Finanças e Orçamento da Prefeitura, que deverá, pelo titular do órgão, realizar a administração das receitas e despesas desse Fundo sob a orientação e o controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A contabilidade do Fundo deve ter por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

§ 2º - O recebimento e a movimentação dos recursos financeiros do Fundo sempre serão efetivados em conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as normas estabelecidas nos artigos 260-D da Lei nº 8.069/1990, assim como as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que versam sobre a gestão de Fundos Públicos.

§ 3º - O administrador contábil do Fundo Deverá:

I - Efetuar a movimentação dos recursos financeiros do Fundo - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas - em estrita observância dos objetivos e parâmetros estabelecidos no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, elaborado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Elaborar mensalmente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, e ao final de cada ano o balanço anual da movimentação dos recursos, especificando as receitas e despesas;

III - Submeter ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual da movimentação financeira do Fundo;

IV - Realizar outras atividades que forem indispensáveis para a boa gestão financeira do Fundo.

§ 4º - Após a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual deverão ser publicados em veículo oficial de imprensa, ou ser divulgados publicamente de forma ampla e transparente caso inexistir este veículo.



## **MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 35** - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o artigo 73 da Lei nº 4.320/1964.

#### **Capítulo IV**

##### **DO CONSELHO TUTELAR**

**Artigo 36** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, instituído e regulamentado por Lei específica, que dispõe sobre seu funcionamento, sua natureza, sua competência e suas atribuições, sendo vinculado na esfera administrativa ao Departamento de Ação Social da Prefeitura e para fins de gestão e fiscalização ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto na Lei Municipal 4.074, de 01 de Abril de 2015.

#### **Capítulo V**

##### **DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES DE ATENDIMENTO NÃO GOVERNAMENTAIS**

##### **Seção I**

##### **Do Registro/Inscrição/Reavaliação e Renovação de Organizações e Programas não Governamentais e de Inscrição dos Programas das Unidades de Atendimento Governamentais**

**Artigo 37** - As unidades governamentais e organizações não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no artigo 90, bem como, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e demais legislações correlatas, deverão proceder o registro e inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 90 do ECA, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Artigo 38** - O CMDCA somente expedirá registro e inscrição dos programas de aprendizagem para atendimento de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, e excepcionalmente até 21 (vinte e um) anos.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - As Organizações que requererem registro/inscrição deverão especificar os cursos e respectivos arcos ocupacionais e a faixa etária dos adolescentes atendidos no Plano de Trabalho.

**Artigo 39** - As Organizações de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e pela execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - Orientação e apoio sociofamiliar;
- II - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Acolhimento Institucional;
- V - Prestação de serviço à comunidade - PSC;
- VI - Liberdade Assistida - LA.

**Artigo 40** - O CMDCA não concederá registro/inscrição de programas às Organizações que desenvolvem apenas atendimento em modalidade educacional formal, tais como creche, pré-escola, ensinos fundamental e médio.

**Artigo 41** - As organizações não governamentais e os programas não governamentais e governamentais somente poderão funcionar depois de registradas/inscritos no CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, à Vara da Infância e da Juventude, à Defensoria Pública e a Órgãos do Trabalho em relação às Organizações e Programas de Aprendizagem.

**Artigo 42** - A obtenção de registro/inscrição, reavaliação e renovação junto ao CMDCA se dará com o cumprimento das exigências do Conselho, regulamentadas por meio de Resolução publicada oficialmente, a qual estabelecerá os documentos, prazos e fluxos para o pleito.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - O CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre o pedido, a contar do protocolo da documentação.

**Artigo 43** - A concessão de registro/inscrição terá validade de 04 (quatro) anos, a contar da data da emissão pelo CMDCA, (Certificado de Registro/inscrição).

**Artigo 44** - Os programas em execução serão reavaliados anualmente de acordo com as exigências estabelecidas pelo CMDCA, constituindo-se como critérios:

**I** - O efetivo respeito às regras e aos princípios desta Lei, bem como às Resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo CMDCA, em todos os níveis;

**II** - A qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

**III** - Em se tratando de programas de acolhimento, institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou na adaptação à família substituta, conforme o caso, assim como a adoção dos princípios do artigo 92 - ECA - e de seu § 7º, conforme o qual se dará especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto, como prioritárias para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

**IV** - Em se tratando de programas de aprendizagem profissional para adolescentes, será considerado o cumprimento das exigências legais do Decreto Federal nº 8.740/2016, que altera o Decreto Federal nº 5.598/2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz e quanto à seleção e priorização de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, suas alterações e demais legislações pertinentes.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 45** - Será indeferido o registro à organização não governamental ou a inscrição de programa governamental e não governamental que:

**I** - não ofereça a apresentação da documentação exigida pelo CMDCA, conforme legislação;

**II** - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;

**III** - seus objetivos estatutários e seu Plano de Trabalho sejam incompatíveis com o Estatuto da Criança e do Adolescente e Política Setorial correspondente;

**IV** - esteja irregularmente constituída;

**V** - tenha em seus quadros pessoa inidônea;

**VI** - apresente inadequações ou deixe de cumprir às deliberações expedidas pelo CMDCA, relativas ao planejamento e a execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes e respectivos regimes de atendimento.

§ 1º - O indeferimento com base no disposto no inciso V deverá apresentar fundamentação sólida e embasada em documentos que comprovem a inidoneidade.

§ 2º - O indeferimento do pedido de registro/inscrição será comunicado à organização não governamental ou à unidade governamental por meio de ofício assinado pelo presidente do Conselho, cabendo recurso fundamentado em 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial da deliberação do CMDCA.

§ 3º - Os recursos interpostos serão analisados pela Plenária do CMDCA (Inscrição, Validação e Renovação) com emissão de parecer para apreciação e deliberação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões da Plenária do Conselho de indeferimentos dos recursos previstos no § 2º deste artigo.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conector.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 46** - Será suspenso o registro de organização não governamental ou a inscrição de unidade governamental e de Programa que:

**I** - Atuar técnica e administrativamente em desacordo com o ECA e demais legislações correlatas;

**II** - Deixar de cumprir o Plano de Trabalho apresentado;

**III** - Descumprir as exigências legais decorrentes de transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** - Descumprir as disposições desta Lei e o previsto nos artigos 91, 92, 93 e 94 da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e suas alterações;

§ 1º - O prazo de suspensão será de no mínimo 1 (um) mês e de no máximo 6 (seis) meses, por deliberação da Plenária, subsidiado por parecer registro/inscrição, validação, renovação, monitoramento e avaliação do CMDCA.

§ 2º - Durante o período de suspensão, caberá ao CMDCA realizar o acompanhamento sistematizado da Organização/Unidade, a fim de propor os encaminhamentos necessários, após avaliação e monitoramento para validação, renovação e registro.

**Artigo 47** - No caso de interrupção do funcionamento de programas de atendimento a crianças e adolescentes, a organização ou unidade governamental deverá comunicar formalmente ao CMDCA, justificando a motivação, as alternativas e as perspectivas para garantia do atendimento das crianças e dos adolescentes.

**Parágrafo único** - A interrupção de funcionamento sem justificativa ou cuja justificativa não foi aceita pelo CMDCA ensejará a suspensão da organização não governamental ou unidade governamental pelo mesmo prazo previsto no § 1º do artigo 46, ou a imposição de cancelamento do registro/inscrição no CMDCA.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conector.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 48** - Será cancelado o registro de organização não governamental ou a inscrição de programas governamentais e não governamentais, quando:

**I** - ocorrer o processo de suspensão previsto no § 1º do artigo 46 desta Lei;

**II** - tiver suas atividades suspensas por mais de 6 (seis) meses sem que as providências necessárias para regularização e retomada da atividade sejam adotadas;

**Artigo 49** - Os casos de indeferimento, suspensão e cancelamento deverão ser informados pelo CMDCA ao Ministério Público, à Vara da Infância, aos Conselhos Tutelares, à Defensoria pública, bem como o Departamento Municipal responsável pela Política Municipal à qual a Organização, a Unidade ou o Programa está vinculado, imediatamente após a publicação formal.

**Artigo 50** - Caberá aos Departamentos Municipais prestar orientações técnicas às organizações não governamentais e unidades governamentais relativas à sua Política Municipal de atendimento, com vistas à obtenção de registro/inscrição, reavaliação e renovação no CMDCA.

**Parágrafo único** - Os Departamentos Municipais deverão indicar ao CMDCA o técnico de referência que ficará responsável pela orientação das unidades governamentais e organizações não governamentais, o qual será responsável pela emissão de parecer relativo ao Plano de Trabalho.

### **Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 51** - O mandato do CMDCA, Gestão 2016/2018, será prorrogado até a posse da nova gestão, eleita nos termos da presente lei.

**Parágrafo único** - Independente da data da posse da gestão 2018/2020, o encerramento do mandato dos Conselheiros ocorrerá no dia 10 de dezembro de 2020, quando ocorrerá a posse da gestão para o biênio seguinte.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 52** - O CMDCA deverá elaborar o seu Regimento de funcionamento, adaptado à presente legislação, no máximo em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**Artigo 53** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 54** - Ficam revogadas as leis municipais n° 1.882, de 11 de novembro de 1991 e n° 3.128, de 28 de março de 2006.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e dezoito.

**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -



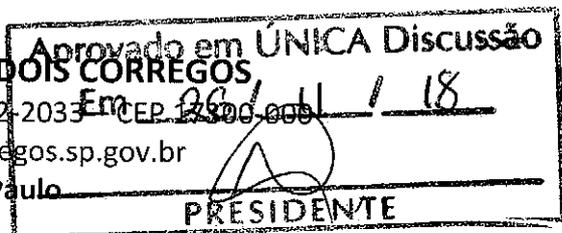


**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP. 13500-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

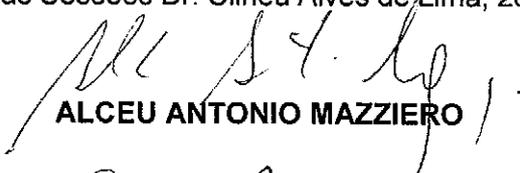
Estado de São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS – SP**

Os vereadores que este subscrevem requerem a Vossa Excelência, respeitosamente, após a competente apreciação e aprovação do Egrégio Plenário, seja **VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA** o “**PROJETO DE LEI 070, DE 2018**”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sala das Sessões Dr. Clineu Alves de Lima, 26 de novembro de 2018.

  
**ALCEU ANTONIO MAZZIERO**

  
**CELSO ROBERTO PEGORIN**

**EDSON RINALDO SPÍRITO**

  
**JOSE EDUARDO TREVISAN**

  
**MARA SILVIA VALDO**

  
**MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO**

  
**MARTHA MARIA WIĘCH MARTINS**

**MAURÍCIO GODOY PRADO**